



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL nº. 01, DE 15 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Bujaru, criado e reformulado, respectivamente, pelas leis nº 548/2007 e nº 578/2009, que passa a vigorar pelos dispositivos desta lei, regulamentado no formato da lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020.

O Prefeito do Município de Bujaru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Ficam modificadas as Leis nº 548/2007 e nº 578/2009 de 27 de abril de 2009, que criou e reformou, respectivamente, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Bujaru.

**Capítulo II**  
**Da composição**

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- k) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 1º - O processo de formalização quanto a informação da finalização do prazo de vigência, assim como a indicação de composição dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, será de responsabilidade conjunta da Sec. Municipal de educação-SEMED e do Conselho do FUNDEB vigente.

§ 2º. Os membros titulares do CACS/FUNDEB, indicados pelas representações, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente do Conselho.

§ 3º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte e dar-se-á da seguinte forma:

I - no caso das representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 7º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 8º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**Art. 3º.** O suplente substituirá, provisoriamente, o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários, e definitivamente **decorrente de:** I – Falecimento;

II – desligamento por motivos particulares;

III – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

IV – situação de impedimento previsto no § 4º, do art.2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese da vacância definitiva do conselheiro titular, assumirá a função seu respectivo suplente, pelo mandato restante, podendo a entidade ou segmento de representação indicar novo suplente para essa vaga.

**Art. 4º.** O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho do Fundeb terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para adequação à lei federal nº 14.113/2020 (lei do fundeb) vedada a recondução.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

### **Capítulo III**

#### **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

**Art. 5º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverá ser disponibilizada mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 6º.** O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos, eleitos por seus pares.

**Parágrafo Único.** Estão impedidos de ocupar a Presidência e a vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

**Art. 7º.** Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 8º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 9º.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo Único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 10º.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 11º.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

**Art. 12º.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

**Art. 13º.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do FUNDEB;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

**Art. 14º.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

**Art. 15º.** Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16º - Os casos omissos nesta lei serão observados os dispositivos da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020. (E- Aditiva)

**Art. 17º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 de março de 2021.

**MIGUEL BERNARDO DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

*[Handwritten signature]*  
Proposta nº

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01 a 07/21-CCJR**  
**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01, 02/21-CCJR**  
**EMENDA ADITIVA Nº 01/21-CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 01/21/PMB**, Dispõe sobre Modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 01/2021. PROPOSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO. REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/FUNDEB. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 212-A DA CF/1988. LEGALIDADE. LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIEMTNO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. APRECIACÃO CAMERAL MUNICIPAL. EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVA. PARECER FAVORÁVEL.

**Emenda Modificativa Nº 01/21**

Dê-se à ementa do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB."

*[Handwritten signature]*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU  
**APROVADO**  
Em 23/03/21

*J. J. J.*  
Presidente

**Emendas Modificativa Nº 02/21**

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Bujaru, criado e reformulado, respectivamente, pelas leis nº 548/2007 e nº 578/2009, que passa a vigorar pelos dispositivos desta lei, regulamentado no formato da lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

**Emendas Modificativa Nº 03/21**

Dê-se ao artigo 2º, § 1º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por, no mínimo, 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:"

**Emendas Modificativa Nº 04/21**

Dê-se ao artigo 2º, § 1º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"§ 1º - O processo de formalização quanto a informação da finalização do prazo de vigência, assim como a indicação de composição dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, será de responsabilidade conjunta da Sec. Municipal de educação-SEMED e do Conselho do FUNDEB vigente."

**Emenda Modificativa nº 05/21**

Dê-se ao artigo 2º, § 2º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"§ 2º. Os membros titulares do CACS/FUNDEB, indicados pelas representações, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente do Conselho".



**Emenda Modificativa Aditiva nº 01/21**

Dê-se ao artigo 2º, §3º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"§ 3º. A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte e dar-se-á da seguinte forma:

- I - no caso das representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso."

**Emenda Modificativa Aditiva nº 02/21**

Dê-se ao artigo 2º, §5º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

- I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados;
- IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
  - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
  - b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU**  
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

**Emendas modificativas Nº 06/21**

Dê-se ao artigo 3º, § 1º do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"Art. 3º. O suplente substituirá, provisoriamente, o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários, e definitivamente decorrente de:

.....

§ 1º Na hipótese da vacância definitiva do conselheiro titular, assumirá a função seu respectivo suplente, pelo mandato restante, podendo a entidade ou segmento de representação indicar novo suplente para essa vaga."

**Emendas modificativas Nº 07/21**

Dê-se ao § 1º do artigo 4º, do Projeto de lei nº 01/2021 a seguinte redação:

"§ 1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho do Fundeb terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para adequação à nova lei federal nº 14.113/2020 (lei do fundeb)."

**Emenda Aditiva Nº 01/21**


Acrescente-se ao Projeto de lei nº 01/2021 o seguinte do artigo 16º, enumerando-se os demais:

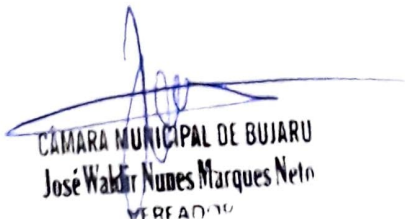
"Art. 16º - Os casos omissos nesta lei serão observados os dispositivos da lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020."

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU  
Jonaia da Silva Cursino  
VEREADORA

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU  
Alfredo do Socorro Bentes de Abreu  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU  
Glayson da Fonseca Gonçalves  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU  
Denivaldo da Silva Freitas  
VEREADOR

  
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU  
José Waldir Nunes Marques Neto  
VEREADOR